



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**ORIGEM: 9ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0045892-96.2015.8.19.0002**  
**APELANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADA: JANE DE OLIVEIRA LAPA**  
**APELADO: CARMELO MAIA**  
**APELADA: VITÓRIA RÉGIA LTDA.**  
**ADVOGADO: GUSTAVO REBELLO HORTA**  
**JUIZA DE DIREITO: SIMONE LOPES DA COSTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER**

***Ementa:* DIREITO CIVIL E AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FALSA ALEGAÇÃO DE AUTORIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FACE DOS DEMANDADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FONOGRAMA AUTORIZADO INSERIR EM TRILHA SONORA DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LANÇADA EM 2002. PROPOSITURA DA AÇÃO SOMENTE EM 2015. CONTRATOS DOS DEMANDADOS COM TERCEIROS, QUE SE REFEREM A FONOGRAMAS COM INTERPRETAÇÕES DE TITULARIDADES DESTES. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação ajuizada com a pretensão de reparação de danos autorais patrimoniais e morais, que se funda em alegação de falsidade de autoria e negociação de obras musicais de autoria do demandante, sem participação ou autorização deste.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há prescrição do direito pleiteado pelo demandante; (ii) se os demandados dispuseram dos direitos do demandante sob alegação falsa de autoria (iii) se há direitos autorais patrimoniais devidos pelos demandados ao demandante com relação aos instrumentos celebrados com terceiros.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O autor é coautor das obras musicais “O Caminho do bem” e “Ela Partiu”, cujos fonogramas de titularidade dos demandados foram objeto de negociação para inclusão do fonograma da primeira obra na trilha sonora do filme “Cidade de Deus” e mídias correlatas, além de inclusão dos fonogramas de ambas as obras



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

em coletânea internacionalmente lançada com músicas interpretadas pelo cantor Tim Maia.

4. Prescrita a pretensão do demandante de obter reparação de danos autorais patrimoniais em face dos demandados, pela autorização de inserção do fonograma da obra musical “O Caminho do Bem” na trilha sonora do filme “Cidade de Deus” e mídias correlatas, vez que transcorrido o prazo de três anos previsto no inciso V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. Obra cinematográfica lançada em 2002, com propositura desta ação somente no ano de 2015.

5. Desacolhida a tese sustentada pelo autor no sentido de que os demandados licenciaram os fonogramas das músicas “O Caminho do Bem” e “Ela Partiu”, mediante falsa alegação de autoria, seja porque inalterados os registros de autoria e coautoria destas canções, seja porque destinadas a integrar coletânea de obras musicais interpretadas com exclusividade pelo cantor Tim Maia.

6. Imprescritibilidade de direitos autorais, que se refere aos direitos autorais morais, considerada prerrogativa do autor de buscar, a qualquer tempo, a conformidade da comunicação de sua obra ao público. Inteligência do artigo 24, da Lei nº 9.610, de 1998.

7. No caso concreto, não restou evidenciada qualquer pretensão de conformação da exposição da obra do demandante com relação às condutas de responsabilidade dos demandados.

8. Manutenção da sentença de improcedência, que se impõe.

9. Honorários recursais em desfavor do autor apelante, observada a gratuidade deferida. Inteligência do §11, do artigo 85 e do § 3º, do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso a que se nega provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Somente os direitos autorais morais são imprescritíveis, sendo oponíveis contra quem detenha os meios próprios para adequação de eventual desconformidade da publicação da obra criada pelo autor. 2. A proteção da Lei nº 9.610, de 1988 é dirigida aos direitos do autor e do coautor, bem assim aos direitos conexos concernentes aos intérpretes, artistas e produtores.”



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

*Dispositivos Relevantes Citados:* Lei nº 9.610, de 1988, arts. 22, 23, 24, 28, 29, 89, 90 e 93; CC, art. 206, § 3º, V; CPC, arts. 85, § 11 e 98, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº. 1.885.944/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025, REsp nº. 1.400.463/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019, EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18/10/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0045892-96.2015.8.19.0002, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

*Voto*

Trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais e morais, ajuizada por PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES em desfavor de CARMELO MAIA e VITÓRIA RÉGIA LTDA., em cuja peça inicial alega o demandante, em síntese, que trabalhou com o cantor Tim Maia, pai do primeiro réu, nos anos de 1972 até 1977; que mantinha amizade com Tim Maia e com este constituiu a sociedade empresária SEROMA, sendo gravadas músicas de sua autoria, que passaram a integrar o acervo constituinte do Tim Maia; que, em 1995, após dezoito anos de sua saída da banda que acompanhava Tim Maia, teve o seu nome retirado da referida sociedade para entrada do primeiro réu no quadro social, o que chegou ao seu conhecimento somente após o transcurso de vários anos, com conseqüente controvérsia judicial, por meio dos processos de nº 0019369-81.2010.8.19.0209 e 0022854-89.2010.8.19.0209, cujas sentenças de procedência estão em atual fase de apuração de haveres em seu favor; que adota o nome artístico “Paulinho Guitarra” e é cotitular de direitos patrimoniais sobre a obra musical “O Caminho do Bem”, cuja distribuição para compilações, inclusive no exterior, foi promovida pelos réus sem sua autorização e sem qualquer contrapartida financeira; que, consoante farta documentação acostada e confissão do primeiro réu na rede social Facebook, sob o título de Dom Maia, tomou conhecimento de que a mencionada obra, criada em coautoria com Beto Cajueiro e Serginho Trombone, fora licenciada para Luaka Bop ([www.luaka.bop.com](http://www.luaka.bop.com) e [www.timmaia.com.br](http://www.timmaia.com.br)), pelo primeiro réu, este na qualidade de suposto licenciante e dirigente da sociedade SEROMA, além de dirigente da sociedade VITÓRIA RÉGIA, segunda ré, detentora do respectivo



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

fonograma; que a referida obra já foi objeto de falsificação de autoria, pelo primeiro réu, para inserção no filme “Cidade de Deus”, assim como foi apresentada com o falso nome “No Caminho do bem” e falsa autoria, para o fim de inserção em DVD e CDs homônimos, tudo sem a sua autorização e a dos demais coautores; que o documento de autorização assinado pelo primeiro réu para o fim de utilização da obra no mencionado filme evidencia dois fatos alarmantes, sendo o primeiro referente à creditação da autoria da música para Tim Maia e o segundo relativo à cobrança do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); que procurou o primeiro réu para exercício dos seus direitos autorais, tendo conseguido um acordo que não contemplou o valor correto dos seus créditos; que, ademais, o réu ainda licenciou a obra para compilação nos Estados Unidos, sob falsa autoria, pelo selo Norte-Americano Luaka Bop, conforme já assinalado; que, após sucumbir nos processos antes referidos, em evidente conduta revanchista, o primeiro réu ajuizou ação em seu desfavor, fundada em alegação de uso indevido da imagem de Tim Maia, com quem aparece em fotos veiculadas em seu website, contemporâneas ao período em que trabalharam juntos, conforme processo nº 0008832-89.2011.8.19.0209; que naqueles autos houve a prolação de sentença em seu favor; que, após mais esta derrota, o primeiro réu passou a adotar postura ainda mais repreensível e questionável, ao tentar prejudicar a sua carreira por meio de imputações levianas para grandes veículos de massa, o que foi objeto de nova ação indenizatória por danos morais, processo nº 0015875-77.2015.8.19.0002; que o lançamento mundial da coletânea intitulada “NOBODY CAN LIVE FOREVER – THE EXISTENTIAL SOUL OF TIM MAIA”, aos 02.10.2012, se realizou com a falsa afirmação, em disco, CDs e sites de vendas digitais, de que a obra foi licenciada pela sociedade supostamente do primeiro réu e com informação de que a autoria seria exclusiva de Tim Maia; que, portanto, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais sobre as obras musicais em comento, tem o direito de participar do licenciamento destas, porém não possui qualquer acesso aos contratos firmados, bem como aos relatórios de receitas auferidas com a correspondente venda, seja com relação aos DVDs e CDs do filme “Cidade de Deus”, seja com relação ao álbum “NOBODY CAN LIVE FOREVER – THE EXISTENTIAL SOUL OF TIM MAIA”; que, confessadamente, o primeiro réu, por meio da segunda ré, licenciou sua obra musical, em prática de estelionato, como se fosse da empresa SEROMA, sem respeito à legislação autoral vigente, em seu prejuízo, considerada a sua não participação sobre as licenças que permitiram a fixação da obra nos DVDs e CDs do filme e do álbum supramencionados; que os réus cometeram crime de contrafação, ao permitir o licenciamento do fonograma sem sua autorização, mediante falsificação do registro da obra junto ao ECAD, para posteriormente gerar um falso registro da obra musical junto à sociedade americana de direitos autorais; que não logrou obter uma solução extrajudicial dos réus, conforme reiteradas tentativas, inclusive junto aos patronos dos demandados, razões por que requer seja determinado aos réus exibirem o contrato que serviu de autorização para inserção das obras “O Caminho do Bem” e “Ela Partiu” na coletânea “NOBODY CAN LIVE FOREVER – THE EXISTENTIAL SOUL OF TI





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

MAIA”, bem assim os demonstrativos de receitas oriundas das inserções não autorizadas da obra “O Caminho do Bem”, na coletânea “NOBODY CAN LIVE FOREVER – THE EXISTENTIAL SOUL OF TIM MAIA”, bem como da inserção da mesma no filme, DVDs e CDs “ Cidade de Deus”, com a final procedência do pedido inicial e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização dos danos materiais, calculados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), consideradas as vendagens, assim como os valores que deixou de receber do ECAD pela não vinculação de seu nome às obras fonográficas, observado o preço de venda anunciado em sites, no valor de U\$ 0,99 (centavos de dólar) para download, U\$ 26 (vinte e seis dólares) o vinil e U\$ 8,00 pelo iTunes, condenados, ainda, ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, estes estimados em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Decisão em fl. 117, que defere a gratuidade requerida pelo autor.

A fls. 332/333, decisão que remete a apreciação das prejudiciais de mérito ao momento da sentença, assim como indefere o depoimento pessoal do primeiro réu e defere a produção de prova documental pelas partes, inclusive com a determinação de exibição de documentos pelos demandados e de expedição de ofícios às instituições nomeadas.

Decisão em fl. 592, que rejeita a impugnação à gratuidade ofertada pela ré, assim como indefere o pedido desta para interpelação judicial incidental do demandante.

Sentença em fls. 609/611, com os seguintes fundamentos e dispositivo:

**“(…) Inicialmente, rejeita-se a alegação de incompetência do juízo, na medida em que a presente demanda foi ajuizada na vigência do diploma processual anterior que permitia o ajuizamento no local do domicílio do autor.**

No mais, observa-se que a causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

O Código de Processo Civil estabelece a regra geral de que o autor da ação é responsável por provar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, observa-se que a parte autora não ao comando em questão.

O documento que a parte demandante utiliza como prova irrefutável da prática de ilícito pelo réu se refere a uma postagem em rede social na qual consta que o réu licenciou os fonogramas na voz de Tim Maia, sem ter licenciado, também, a parte autoral, isto é, sem afirmar, perante a gravadora Luaka Bop, que as obras seriam de composição, exclusiva, do cantor Tim Maia.

O réu licenciou fonograma na voz de Tim Maia cantando composição que teve como coautor a parte autora. A parte ré não utilizou a referida composição e só recebeu valores pelo licenciamento do fonograma. As obras mencionadas pelo demandante



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

têm como coautor o artista falecido cujos direitos autorais são detidos pela parte autora. Já o fonograma licenciado pelo demandado, que se trata da gravação na voz do cantor Tim Maia, é de titularidade exclusiva do réu.

**É improcedente a alegação de confissão do réu no sentido de que teria falsificado a autoria das composições musicais, a fim de celebrar o contrato com gravadoras. Além disso, a menção somente ao nome de Tim Maia na música não significa falsificação de autoria, vez que não houve alteração do registro oficial da obra musical, a fim de ocultar os demais coautores, sobretudo quando a ação é efetuada por terceiros e não pode ser imputada ao réu.**

**O lançamento de coletâneas com obras do autor deve ser questionado junto às produtoras que efetuaram tais lançamentos sem buscar a sua autorização.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO DAS MÚSICAS "O CAMINHO DO BEM" E "ELA PARTIU" NA COLETÂNEA "THE EXISTENTIAL SOUL OF TIM MAIA", LANÇADA PELA GRAVADORA AMERICANA LUAKA BOP. AUTORA QUE ALEGA QUE TERIA HAVIDO FALSIFICAÇÃO DE AUTORIA POR PARTE DO RÉU, CARACTERIZANDO A SUA RESPONSABILIDADE DE FORMA AUTÔNOMA À DA TERCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDANTE.

A questão posta em juízo versa sobre a alegada violação de direitos autorais da autora por parte do réu. Demandante que acosta captura de conversa tida em rede social, em que o demandado afirma ter licenciado, apenas, os fonogramas que lhe pertencem, na voz do falecido cantor Tim Maia, acrescentando que o licenciamento dos direitos autorais dos compositores não seria exigido pela legislação do Estado em que se situa a gravadora americana. Ausência de prova de que o demandado licenciou os direitos da autora, os quais a mesma herdou de seu falecido cônjuge, que participou da composição das obras musicais em comento com outros artistas. Afirmação de falsificação de autoria que não se sustenta, por não ter havido adulteração dos registros oficiais das músicas, omitindo o nome do falecido marido da parte autora, de modo a frustrar o direito à devida remuneração por conta do uso das obras pela gravadora Luaka Bop. Demandante que reclama, ainda, do licenciamento da música "O Caminho do Bem" em favor da produtora do filme "Cidade de Deus". Fato singular ocorrido em 2002, inexistindo violação continuada ao direito autoral. Precedente do E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (0012365-08.2015.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 04/08/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

**Por fim, a pretensão de reparação pela autorização de uso da obra musical no filme Cidade de Deus no ano de 2002 está prescrita, visto que configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. O demandante aponta a prática de ilícito por parte do réu em 2002, tendo ajuizado a presente ação em 2015, quando já transcorrido o prazo prescricional.**

**Neste contexto, forçoso que se reconheça que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, deixando assim de atender a norma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.**





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação acima.**

Embargos de declaração a fls. 626/632, que foram rejeitados em fls. 675.

Apelo do autor, conforme fls. 678/689, em cujas razões reitera as teses sustentadas no curso do processo, em especial no sentido de que a sentença deixou de levar em consideração a farta documentação existente nos autos, sobretudo o contrato de licenciamento firmado pelos apelados, conforme fls. 352/360, com destaque para fl. 357, ao que se somam a confissão do primeiro apelado, CARMELO, em rede social, levada a registro público conforme fls. 98/112 e a notificação extrajudicial de fls. 51/54; que considera comprovarem que os demandados licenciaram a obra "O Caminho do Bem", com falsa autoria e propriedade em nome de Tim Maia e SEROMA, ao selo Luaka Bop; que não houve apreciação do mencionado contrato de licenciamento, tampouco há fundamentação concernente às alegações de violação dos dispositivos da Lei nº 9.610, de 1998; que, em contestação, os apelados não negaram os fatos narrados, tendo sido previamente notificados das violações legais; que estas foram comprovadas, inclusive com base no mencionado contrato de licenciamento, porém a sentença é omissa em reconhecer este instrumento como prova material da alegada falsidade de autoria; que, portanto, não houve adequada valoração da prova documental, carecendo a sentença dos fundamentos adotados para afastamento da aludida prova; que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a necessidade de as decisões judiciais apontarem a imprescindível motivação legal da conclusão adotada pelo julgador, sob pena de violação do § 1º, do artigo 489 e do § 1º, do artigo 927, do Código de Processo Civil, assim como do inciso X, do artigo 93, Constituição Federal, com o que requer seja a sentença reformada, com o enfrentamento e a apreciação da prova documental de fls. 352/360, com destaque para fl. 357, à luz das disposições da Lei nº 9.610, de 1998, sendo o pedido inicial julgado procedente, para condenar os réus ao pagamento das indenizações pleiteada, bem assim das verbas próprias da sucumbência.

Contrarrazões em fls. 693/701, que prestigiam o julgado.

É o relatório.

Releva observar, de início, que a contextualização feita pelo demandante faz referência a processos antecedentes, dentre estes o de nº 0019369-81.2010.8.19.0209, cuja sentença declarou nula a alteração do contrato social da pessoa jurídica SEROMA, em cujo teor fora efetuada a transferência das cotas sociais do demandante ao ora primeiro réu, CARMELO, com a condenação dos então demandados a indenizarem os valores cabíveis ao autor, a serem apurados em liquidação de sentença. Confira-se, a propósito, o dispositivo desta sentença:



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para **declarar a nulidade da 1º Alteração Contratual da sociedade SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital do Rio de Janeiro e **para condenar os réus a indenizar o autor pelos valores que lhe são devidos, a serem levantados em apuração dos haveres e aferidos em liquidação de sentença**, na forma do artigo 475-C do CPC. (...)”  
Grifos apostos.

Acresce notar que aquele julgado foi mantido em sede recursal, como segue:

“(…) Assim, tendo o autor tomado ciência do suposto “negócio jurídico” praticado somente em 27/05/2010, ajuizando a ação em 10/08/2010, não há que se falar em prescrição. (...) No mérito, a sentença também não merece reparo, porquanto, ao contrário do que alegam os recorrentes, a sentença não se baseou apenas no laudo pericial, que, ressalte-se, foi produzido com base na análise de documentos emitidos ou chancelados por órgãos públicos. Com efeito, a sentença também se baseou na Certidão emitida pelo Tabelião do 22º Ofício de Notas da Capital (fl. 143) que, como destacado pelo Juiz nas fls. 267/268 da Sentença: “... afirma, inexoravelmente, nunca haver existido o depósito da firma do autor naquele serviço notarial, o que vem a evidenciar que a alteração contratual impugnada foi realmente produzida por meio de falso. (...)”  
Grifos apostos.

Na mesma seara, a sentença proferida em outro processo antecedente, de nº 0022854-89.2010.8.19.0209, julgou procedente o pedido do ora demandante, ao declarar rescindidos os contratos de edição e mandato das obras musicais "Feito para Dançar", "Day by Day", "Música para Betinha", "Pense Menos" e "Sem Você", com a condenação dos então demandados nas perdas e danos passíveis de apuração em fase de liquidação. Este julgado foi igualmente mantido em sede recursal, consoante o Acórdão da col. Décima Oitava Câmara Cível, de relatoria do Exmo. Desembargador Cláudio Dell'Orto, mantido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, deve-se observar que as obrigações concernentes ao objeto dos mencionados processos antecedentes foram objeto de transação das partes, com homologação por sentença judicial, que transitou em julgado aos 08.11.2017. Confira-se, a propósito, os correspondentes termos:

“(…) 3. Ocorre que, havendo interesse das Partes na imediata extinção de ambas as ações e na dispensa das respectivas fases de liquidação, bem como na prevenção de quaisquer outros litígios que eventualmente possam surgir em decorrência das questões aqui discutidas, as Partes—mediante concessões recíprocas—resolvem pela celebração de transação extintiva, nos termos a seguir expostos:





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

3.1. Com o intuito de colocar fim a ambas as ações – notadamente a presente demanda e a ação ordinária n. 0019369-81.2010.8.19.0209--, **o Sr. Carmelo Maia e a Seroma se comprometem a pagar ao Autor, em razão dos fatos e pedidos descritos nessas ações, o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que abrange o valor passível de liquidação tanto na ação ordinária n. 0019369-81.2010.8.19.0209, como na presente demanda. (...)**

Grifos apostos.

No que respeita ao objeto da presente ação, está restrito à pretensão indenizatória formulada pelo demandante, que se funda em alegação de que os demandados teriam praticado condutas ilícitas, consubstanciadas em atribuir, falsamente ou com exclusividade, para Tim Maia, a autoria das obras musicais “No Caminho do Bem” e “Ela Partiu”, assim como em autorizar a utilização da primeira no filme “Cidade de Deus” e nas correspondentes mídias, além de licenciar ambas as obras a selo Norte-Americano, para inserção na coletânea “NOBODY CAN LIVE FOREVER – THE EXISTENTIAL SOUL OF TIM MAIA”, lançada internacionalmente, aos 02.10.2012, sem participação ou autorização do ora apelante, em que pese a coautoria deste em ambas as músicas.

Com efeito, os direitos de autoria e de coautoria estão protegidos pela Lei nº 9.610, de 1998, do que é exemplo o disposto nos seus artigos 22 e 23, no sentido de que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, assim como de que os coautores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

No mesmo sentido, a proteção prevista nos artigos 28 e 29, do mesmo Diploma, no sentido de que ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem assim de que depende da sua prévia e expressa autorização a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tal como as descritas nos respectivos incisos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de arte plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

Sucede que a legislação especial, em comento, também dispõe sobre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, assim como sobre os direitos dos produtores de fonogramas, além de discorrer sobre a independência destes direitos.

Neste ponto, o *caput* do artigo 89 prevê que “as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”.

Com relação aos artistas intérpretes ou executantes, confira-se o disposto no artigo 90, como segue:

“Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.”

Já o direito do produtor de fonogramas está textualmente previsto no artigo 93, cujo teor transcrevo a seguir:

“Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - VETADO

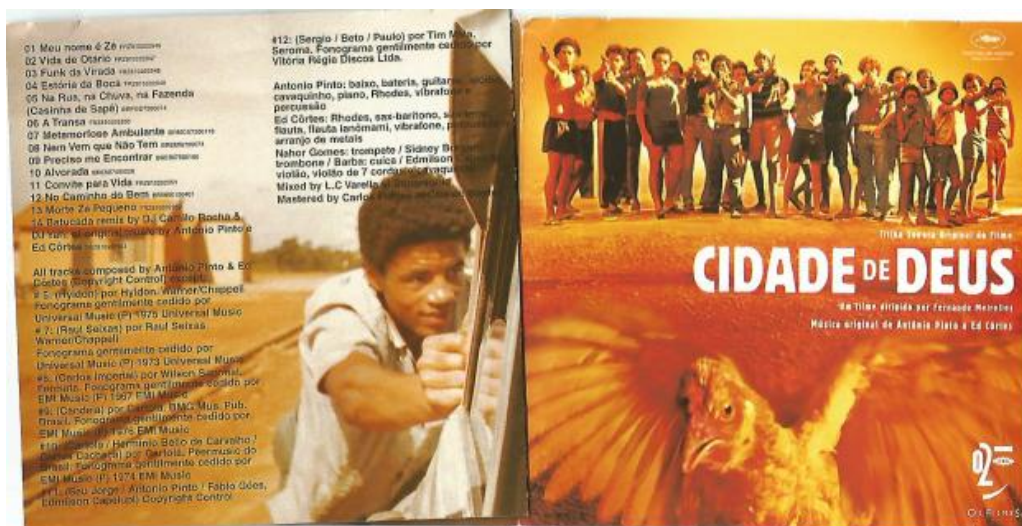
V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.”

Analizados os fatos e documentos demonstrados nos autos, verifico não assistir razão ao apelante no que concerne à pretensão indenizatória deste em desfavor dos demandados, com base na alegação de que a negociação de fonograma da música “O Caminho do Bem”, para utilização do filme “Cidade de Deus” e mídia

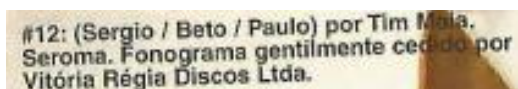


*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

correlatas, teria sido efetuada com falsidade de autoria da obra. Isto porque, a uma, em que pese o respectivo instrumento de autorização conter a expressão “de autoria de Tim Maia”, está evidenciado, nos autos, que a mídia referente à mencionada obra cinematográfica apresenta corretas informações, no sentido de que a música “O Caminho do Bem”, fixada na faixa 12, é interpretada por Tim Maia, sendo de autoria do ora demandante, Paulo (Paulinho Guitarra), em parceria com Beto (Cajueiro) e Sergio (Trombone). Confira-se, a propósito, a imagem de capa ou encarte da mídia em comento, colacionada a fl. 46, reproduzida a seguir:



Destaca-se, a seguir, a ampliação das informações específicas apostas na mídia acima, com relação à música “O Caminho do Bem”, fixada na faixa de nº 12:



A duas, porque ao demandante caberia reclamar eventual direito subjetivo perante os demandados, dentro do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no inciso V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil<sup>2</sup>, contado da sua ciência do lançamento da obra cinematográfica em comento, no ano de 2002, contendo o fonograma da obra musical “O Caminho do Bem”, de sua autoria, em parceria com Beto Cajueiro e Sergio Trombone. Observa-se que a presente ação foi ajuizada, somente, no ano de 2015, quando há muito exaurido o mencionado prazo legal.

<sup>2</sup> Art. 206. Prescreve: (...)  
 § 3º Em três anos: (...)  
 V - a pretensão de reparação civil;





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

**2. "A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral"** (REsp n. 1.909.982/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.885.944/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Grifos desta.

A três, porque a imprescritibilidade dos direitos autorais morais, previstos no artigo 24, da Lei nº 9.610, de 1998, não abarca o caráter patrimonial do direito autoral, de modo que com relação àqueles, o autor tem a prerrogativa de buscar, a qualquer tempo, eventual adequação da exposição pública de sua obra musical, em face de quem detenha os meios próprios para a pretendida adequação, ou seja, de quem atue para comunicar a obra ao público.

A quatro, porque eventuais direitos patrimoniais, decorrentes da atual utilização ou exposição da obra musical, ainda que não autorizada, devem ser exercidos em face de quem pratique os atos concernentes à exposição e/ou distribuição, sem prejuízo da atuação das entidades responsáveis pela arrecadação e distribuição dos valores pretendidos receber.

Igualmente não merece acolhida a tese sustentada pelo apelante no sentido de que a postagem feita pelo primeiro réu, na rede social Facebook, importaria "confissão" de negociação de direitos de terceiros. A bem da verdade, o conteúdo postado, que foi levado a registro público, conforme fls. 98/112, afirma que a negociação, sob a legislação estrangeira, se refere, com exclusividade, aos fonogramas de titularidade exclusiva dos demandados.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

Neste contexto, cabe desde logo analisar a tese recursal deduzida no sentido de que o contrato de licenciamento de fls. 352/360, com destaque para fl. 357, teria o condão de comprovar que os demandados licenciaram as obras “O Caminho do Bem” e “Ela Partiu” ao selo Luaka Bop, a primeira sob falsa alegação de autoria e propriedade de Tim Maia e SEROMA.

Mais uma vez, verifica-se que não assiste razão ao apelante, vez que o contrato internacional assinado pelos demandados com a Luaka Bop se refere a fonogramas de titularidade daqueles, referentes a interpretações do cantor Tim Maia sobre várias obras musicais, dentre estas as supramencionadas, assim sendo negociados os direitos conexos dos demandados, sem modificação dos registros de titularidade destes e dos direitos próprios dos autores e coautores.

Em que pese não haver nos autos tradução oficial do contrato supracitado, eis que não postulada, tampouco apresentada por qualquer das partes, assim como não exigida pelos magistrados, não será demais observar que o instrumento prevê, em sua cláusula “g”, o pagamento dos direitos de composição a quem de direito, sem que estes se confundam com aqueles cabíveis aos demandados com relação aos fonogramas contratados.

Confira-se, a propósito, o teor da mencionada cláusula, primeiro no idioma original e em seguida com a correspondente tradução, como segue:

*“g) Except for the payments required to be made by Company hereunder and payments of mechanical copyright royalties, Company shall not be obligated to pay any sum to any person, firm or corporation in respect of the Masters or the exploitation thereof by Company and Company’s licensees. Company and its licensees shall be responsible for payment of all mechanical copyright royalties with respect to records hereunder.”*

“g) “Exceto pelos pagamentos que a Empresa for obrigada a fazer nos termos deste instrumento e pelos pagamentos de royalties de direitos autorais mecânicos, a Empresa não será obrigada a pagar qualquer quantia a qualquer pessoa física ou jurídica em relação às Gravações Originais (*Masters*) ou à exploração destas pela Empresa e seus licenciados. A Empresa e seus licenciados serão responsáveis pelo pagamento de todos os royalties de direitos autorais mecânicos relativos às gravações nos termos deste instrumento.”

Verifica-se, portanto, que o autor não logrou demonstrar que os termos pactuados pelos demandados com a Luaka Bop tenham usurpado direitos próprios de autor e coautor, eis que prevista a remuneração daqueles, apenas, com relação aos direitos conexos de que são titulares.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

Observa-se, ainda, que a correlação das músicas em fl. 357, ao nome do cantor Tim Maia, não importa indicação de autoria, eis que a indicação como intérprete é a que melhor se coaduna com o interesse do contrato em comento, que se refere a coletânea de fonogramas com obras musicais interpretadas pelo renomado artista.

Por fim, não se ignora que nos autos já informação não negada pelo autor, tampouco discutida pelas partes, mas que se refere a possíveis tentativas de contato da Luaka Bop com o demandante, para o fim de remuneração dos direitos de coautor, consoante os exemplos acostados em fls. 485/486 e em fl. 699 (index 000693), referentes aos anos de 2018 e 2013, respectivamente.

O STJ reconhece a autonomia e independência dos direitos próprios do autor e dos direitos a este conexos, com a consequente distribuição da correspondente remuneração de cada um dos seus titulares. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR E CONEXOS. FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EM FONOGrama. 1. RELAÇÃO ENTRE DIREITOS DE ARTISTA INTÉRPRETE E DE PRODUTOR DE FONOGrama. DIREITOS CONEXOS AUTÔNOMOS CUJA EXCLUSIVIDADE É ATRIBUÍDA A CADA UM DE SEUS TITULARES. 2. OBSERVÂNCIA AO DIREITO DA PRODUTORA NÃO AFASTA O DIREITO EXCLUSIVO DO INTÉRPRETE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRA PROTEGIDA. PRECEDENTES. 3. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO AUTORAL. FORMA ESCRITA. REQUISITO DE VALIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Recurso especial que debate a necessidade de autorização da intérprete para utilização de obra lítero-musical, reproduzida em CD, com autorização do produtor do fonograma. 2. **Os direitos do intérprete e do produtor fonográfico são direitos conexos ao direito de autor, os quais conservam sua autonomia por decorrerem de atos de criação distintos, ainda que vinculados intrinsecamente à obra autoral.** 3. **Tratando os direitos de autor e conexos de proteção jurídica sobre bens imateriais, que não são apropriáveis ao domínio exclusivo de um único titular, a cada direito se asseguram direitos de exclusivo inseridos na esfera jurídica do respectivo titular, os quais limitam a exploração da obra, e, ainda que sobrepostos em camada, mantêm sua autonomia e exclusividade em relação aos demais.** 4. A fixação de uma interpretação em fonograma não é suficiente para absorver o direito prévio do intérprete, tampouco deriva em anuência para sua reprodução sucessiva ou em cessão definitiva de todos os direitos titularizados pelo intérprete e demais titulares de direitos de autor ou conexos. 5. **Os direitos do artista intérprete estão elencados nos incisos do art. 90 da Lei n. 9.610/1998, e a disposição de cada um deles não presume a cessão dos demais, devendo-se interpretar restritivamente os contratos de cessão de direitos autorais.** Precedentes. 6. O contrato de cessão de direitos autorais e conexos demanda a forma escrita como requisito de validade, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.610/1998.**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara de Direito Privado*  
*(antiga Décima Segunda Câmara Cível)*

**7. A observância do direito da produtora de fonograma não afasta a violação ao direito da artista, pois eles não se confundem.**

8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.400.463/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Grifos apostos.

Assim, entendo que sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, cabendo, outrossim, majorar a verba sucumbencial fixada em desfavor do autor apelante, a título de honorários recursais, o que ora efetuo à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento do e. STJ sobre este tema<sup>3</sup>, observada a gratuidade deferida.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, conforme acima explicitado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Com assinatura digital

*Denise Levy Fiedler*  
*Desembargadora Relatora*

<sup>3</sup> EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ.